MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	:	10950.002829/2001-51
Recurso nº	:	126.546
Acórdão nº	:	302-37.569
Sessão de	:	25 de maio de 2006
Recorrente	:	TANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA.
Recorrida	:	DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSUAL. LIMINAR E DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, mesmo depósito, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência argüida pela Conselheira relatora. Vencidos também os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto a preliminar o Conselheiro Corintho Oliveira Machado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

tmc

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 72/76, pelo qual se exige crédito tributário, referente aos períodos de apuração 11/1991 a 03/1992 decorrente de suposta falta de recolhimento de contribuição para o Finsocial.

Inconformada com o lançamento fiscal, a interessada interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 81/83, com os anexos de fls. 84/116, cujo teor é sintetizado a seguir:

> 1. Preliminarmente, informa sobre a existência de duas ações judiciais (nºs 91.683.212-1/SP e 91.689.855-0/SP), as quais versam sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade do Finsocial.
>
> 2. Em função dessas ações ainda não terem transitado em julgado, requerer o arquivamento do auto de infração, pois: (i) a exigibilidade do crédito estaria suspensa em face a depósitos judicias efetuados nos autos dos processos judicias; e, (ii) a conversão em renda da União dos valores depositados, extinguirá o débito lançado.

Independente dos argumentos aduzidos pela Interessada, a i. 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR, entendeu pela procedência do lançamento fiscal, conforme se verifica pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

> *"DEPÓSITOS JUDICIAIS. EFEITOS*
> *Os depósitos judiciais têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não constituindo óbice à sua constituição mediante lançamento de ofício, como meio de prevenção à decadência.*
> *SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. NÃO-CABIMENTO.*
> *O trâmite do processo administrativo fiscal sujeita-se ao previsto na legislação tributária, não cabendo seu sobrestamento, em julgamento de primeira instância, para que se aguarde o desenrolar de ação judicial".*

Cientificada do teor da decisão acima em 13 de março de 2002, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, endereçado a este Colegiado, no dia 10 de abril do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada sustenta, em síntese, os mesmos argumentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Reconhecendo a desnecessidade de se efetuar a garantia recursal quando o valor exigido for objeto de depósito judicial, conheço do recurso interposto pelo Interessado por estarem presentes os demais requisitos para sua admissibilidade.

Independente de todos os documentos apresentados e das razões aduzidas nos presentes autos, entendo seja necessária uma análise preliminar a respeito do transcurso do lapso temporal que culminaria na decadência do direito de o Erário constituir o crédito tributário ora discutido.

Com efeito, a referida análise preliminar se faz necessária, pois entendo que a decadência pode e deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, por ser questão efetivamente relacionada com o direito subjetivo que se pretende ver acolhido.

O instituto da decadência encontra subsídio no fundamento delineado pela Teoria Geral do Direito, pelo qual nenhum direito não exercido pode eternizar-se. Foi nessa linha, inclusive, que se pautou o art. 156 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

> *"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*
> *(...)*
> *V – a prescrição e a decadência;"*

Com relação à tributo lançado pela modalidade de homologação, que é o caso concreto, o instituto da decadência deve observar o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional:

> *"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Ainda, com relação à decadência do direito de o Erário lançar as contribuições sociais, que também é o caso concreto, observo que nos termos do artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre a questão, expressamente esclareceu o que segue:

> *"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149)".*
> (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993).

Não restam dúvidas, portanto que o prazo prescricional e decadencial está adstrito ao disposto no Código Tributário Nacional, não cabendo a legislação ordinária estabelecer critérios a esse respeito.

No caso concreto, tratando-se de contribuição social, cuja modalidade de lançamento é a de homologação, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, de forma que com o decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, ocorre a decadência para a Fazenda constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, tendo os fatos geradores apurados pelo Auto de Infração ocorrido no período compreendido entre novembro de 1991 a abril de 1992, quando de seu lançamento, já se encontravam fulminados pelo instituto da decadência, uma vez que a lavratura somente se deu em 28 de setembro de 2001.

Nestes termos, julgo pela nulidade do Auto de Infração à que versa o presente, tendo em vista a impossibilidade de a Receita Federal efetuar o lançamento de débitos tributários, cuja exigibilidade já fora alcançada pelo instituto da decadência.

Não obstante todo o acima exposto e ressalvada minha opinião pessoal, esta E. Câmara possui jurisprudência pacífica no sentido de que, a partir de 25 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda Nacional formalizar o crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social é de 10 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Em decorrência, impende que analise, a seguir, a matéria de mérito propriamente dita.

A interessada, em suas razões de defesa, informa que ingressou com Ação Ordinária (nº 91686.855-0/SP), precedida de Medida Cautelar (nº 91683.213-0/SP), visando obter declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do Finsocial, efetuando depósitos mensais e sucessivos da exigência questionada. Apesar de os referidos processos terem sido julgados totalmente procedentes através de sentença monocrática, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou-lhes o deslinde ao considerar o pleito parcialmente improcedente (mantendo o ICMS na base de cálculo do Finsocial). Esta decisão transitou em julgado em 26 de setembro de 1997.

Em função das explicações acima, a Interessada entende que a exigibilidade do Auto de Infração guerreado deve ser suspensa até o conseqüente arquivamento dos autos dos processos judicias citados, quando será verificada a improcedência da exigência formulada em função do pagamento integral da mesma por meio de conversão em renda da União dos depostos judiciais efetuados.

Em função de análise das peças processuais, entendo que a matéria, objeto de controvérsia, cinge-se ao próprio lançamento, pois a decisão recorrida, apesar de não ter acatado o pedido de sobrestamento do feito (por falta de previsão legal específica) já se pronunciou no sentido de que os valores exigidos no presente Auto de Infração não poderão ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União sem antes considerar os termos da decisão judicial transitada em julgado e abater os valores efetivamente convertidos em renda da União, conforme se verifica pela transcrição abaixo:

> *"(...) No caso, volvendo os autos para ciência do acórdão a ser proferido, caberá ao setor responsável pela sua execução, em não havendo interposição de recurso voluntário, apenas, e tão-somente, o* ***cumprimento da decisão judicial transitada em julgado e o aproveitamento dos valores depositados e convertidos em renda da União, como DARF quitado na data em que realizados,*** *respeitando-se assim o disposto no item 23, nota 5, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 1992"*
> *(grifamos)*

No que pertine ao lançamento fiscal propriamente dito, entendo que cabe razão à decisão recorrida.

Com efeito, a lavratura de Auto de Infração, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de medida liminar e depósito judicial, encontra-se plenamente justificado como instrumento de prevenção da decadência do direito de o Erário exigir possíveis diferenças depositadas a menor. A existência de dispositivo legal específico dispondo sobre a matéria, contido no art. 63, da Lei nº 9.430/96 espanca definitivamente qualquer dúvida que poderia haver a respeito do tema:

> Lei 9.430, de 27.12.1996
> *"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja*

exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício."

Assim sendo, sobre o assunto em tela adoto o entendimento da i. decisão recorrida, cujos termos peço vênia para reproduzir:

"11. Se a contribuinte efetuou os depósitos dentro dos prazos de recolhimento e por quantia que satisfaça ***integralmente*** *o crédito fiscal que deixou de ser pago, não há que se insurgir contra o lançamento fiscal – que é obrigatório –, pois, nos termos do item 23, nota 5, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 1992, na conversão em renda da União, tais depósitos serão considerados pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em conseqüência, desde que tempestivos, a multa – se cabível – e os juros de mora sobre eles incidentes, circunstância essa a ser efetivada no momento da extinção do crédito e não na condicional suspensão da exigibilidade."*

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pelo Interessado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

VOTO QUANTO A PRELIMINAR

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator Designado

Como bem referiu a eminente Relatora, no bojo de seu muito bem fundamentado voto: "esta E. Câmara possui jurisprudência pacífica no sentido de que, a partir de 25 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda Nacional formalizar o crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social é de 10 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído".

Nesse diapasão, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência aventada pela eminente Relatora.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado